



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.699

João Pessoa - Quinta-feira, 07 de Outubro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1260/2010 João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no § único, do art. 1º da Resolução Conjunta CPJ/CSMP nº 001/2010, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J., edição de 26 de março de 2010, **R E S O L V E** designar a Servidora da Diretoria de Apoio Funcional, para funcionar como Plantonista junto aos Procuradores de Justiça, **no mês de outubro de 2010**, nos finais de semana e feriados da seguinte forma:

FINAIS DE SEMANA/FERIADOS	
DIAS	SERVIDORES
11/10/10	Carmem Selma dos Santos Duiet

CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1231/2010 João Pessoa, 22 de setembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora JOVANA MARIA SILVA TABOSA, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções auxiliando a 2ª Promotora de Justiça Curadora da Infância e Juventude (1º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, durante o período de 01/10/10 a 12/10/10. Republicado por incorreção **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.256/10-A João Pessoa, 30 de setembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar a Doutora JOVANA MARIA SILVA TABOSA, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 5ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para, no dia 30/09/10, funcionar nas audiências da 2ª Curadoria da Infância e Juventude (Juizado) da mesma Comarca, em virtude do afastamento justificado da Drª Luciana Lima Simeão Moura. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.263/10 João Pessoa, 04 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora MARICELLY FERNANDES VIEIRA, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana, de 2ª entrância, para funcionar nos autos do Procedimento Especial, que tem como acusada a menor K. T. S. C. e vítima a 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Itabaiana, em tramitação na 2ª Promotoria da mesma Comarca, em virtude do impedido da titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.264/10 João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar os Promotores de Justiça ITALO MÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA, LEAN MATHEUS DE XEREZ, e TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES, para, funcionarem no MUTIRÃO DA COMARCA DE SÃO BENTO, retroagindo os efeitos desta Portaria a 01/09/10 até 30/09/10. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.265/2010 João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o

exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar a Doutora GLÁUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO, 6ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 7ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para, no dia 30/09/10, funcionar nas audiências da 4ª Curadoria da Infância e Juventude (2º Juizado) da mesma Comarca, de igual entrância. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.266/2010 João Pessoa, 04 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar o Doutor AMADEUS LOPES FERREIRA, 6º Promotor de Justiça da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 05/10/10, funcionar nas audiências da 4ª Curadoria da Infância e Juventude da mesma Comarca (2º Juizado da Infância – período da manhã), em virtude do afastamento justificado da Drª Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.267/10 João Pessoa, 04 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar a Doutora MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA, 9ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 05/10/10, funcionar nas audiências da 18ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, em virtude do afastamento justificado do titular. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.268/10 João Pessoa, 04 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor OTACÍLIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, durante o período de 05/10/10 a 07/10/10, em virtude do afastamento justificado da Drª Liana Espinola Pereira de Carvalho. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.270/2010 João Pessoa, 04 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora JOVANA MARIA SILVA TABOSA, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como 2ª Promotora de Justiça Curadora da Infância e Juventude (1º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, durante o período de 13/10/10 a 11/11/10, em virtude do afastamento justificado da Dra. Luciana Lima Simeão Moura. **CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 2010/23292

Contratantes: Ministério Público do Estado da Paraíba e Banco do Brasil S/A.

Objeto: Centralização e processamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento do Ministério Público do Estado da Paraíba

Fundamento Legal: Art. 24, inc. VII da Lei 8.666/93, atualizada.
Ratificação: Autoridade Superior - Artigo 26, da Lei nº 8.666/93 – **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
Procurador-Geral de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA CORREGEDORIA-GERAL

E D I T A L Nº 48/ 2010.

O **Dr. Paulo Barbosa de Almeida**, Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, em cumprimento ao disposto no art. 48 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral e na Portaria nº 10/2009 desta Corregedoria, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, a partir do dia **19 (dezenove) de outubro de 2010 (dois mil e dez), às 9 horas, na sede da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal**, situada na **Rua Francisco das Chagas Werton, 83, Bairro Petrópolis, Pombal/PB**, será realizada Correição Ordinária dos trabalhos dos membros do Ministério Público no exercício das atribuições de todos os cargos de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal, para verificar a regularidade dos serviços, a eficiência e a pontualidade dos Promotores de Justiça no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral.

Ademais, na data acima mencionada, às **14 (catorze) horas, a Corregedoria-Geral do Ministério Público** realizará audiência pública, no **auditório do Tribunal do Júri, com endereço na Rua José Guilhermino de Santana, nº 414, Bairro Petrópolis**, oportunidade em que o Corregedor-Geral estará disponível para ouvir a manifestação de todos os segmentos da sociedade da comarca representados e presentes à referida audiência pública.

Os trabalhos de correição compreenderão todos os livros, pastas, procedimentos administrativos, inquéritos cíveis e demais feitos em tramitação, inclusive os findos no lapso temporal de 03(três) anos anteriores à sua instalação.

Ficam convocados os membros do Ministério Público no exercício das funções de **Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Pombal**, a se fazerem presentes na abertura e durante todos os trabalhos de correição.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente, que será publicado e afixado no átrio da **Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal**, no átrio do Fórum e nos Cartórios (serventia judicial do Município de Pombal e demais Municípios que integram a comarca).

João Pessoa – PB, em 01 de outubro de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMPINA GRANDE – 7ª VARA CÍVEL – JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE –PB – EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS. O Exmo. Sr. Dr. ADHEMAR DE PAULA LEITE FERREIRA NETO, MM, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem que por este Juízo se processam os autos da Ação nº 001.2009.023.159-6 – ARROLAMENTO DE BENS que tem como inventariante MARIA AUXILIADORA MOURA, dos bens deixados pelo falecimento de THEREZA DA SILVA MOURA. É o presente a CITAÇÃO dos herdeiros REJANE LOURDES DE MOURA DUARTE, brasileira, viúva, pensionista, residente a rua Pres. Epitácio Pessoa, nº 44, Centro, Umbuzeiro/PB; JOANA D'ARC DA SILVA MOURA DE AGUIAR e seu esposo SEVERINO PIRES AGUIAR, brasileiros, casados, residentes na Rua Pres. Epitácio Pessoa, nº 42, Centro Umbuzeiro/PB, para todos os termos do referido processo, ate final julgamento e para, querendo, se manifestarem sobre as primeiras declarações oferecidas pelo inventariante nos referidos autos. E, para chegar ao conhecimento de todos, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 23 de Setembro de 2010. Eu, Geórgia A. Pereira Técnica Judiciária o digitei e publiquei. Dr. Adhemar de P. Leite Ferreira Neto, MM Juiz de Direito.
DR. ADHEMAR DE PAULA LEITE FERREIRA NETO – JUIZ DE DIREITO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000108

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 05/10/2010 17:22

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 0005285-02.2001.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, YORDAN MOREIRA DELGADO) x SEVERINO MARCONDES MEIRA E OUTROS (Adv. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, RONALDO PESSOA DOS SANTOS, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA, PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO, KARINA OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA, ROSEANA VIDAL MOREIRA GRANADEIRO RIO, GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, FABIO RONELLE C. DE SOUZA, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA). ... 65. Isto posto, segundo o CPP, art. 381, e fundamentado na legislação, na jurisprudência e na referidos, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo MPF para decretar a extinção da punibilidade do acusado SEVERINO MARCONDES MEIRA, pela prescrição da pretensão punitiva; condenar o acusado ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA à pena de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e multa de 126,00 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito; condenar os acusados MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE e SEVERINO MARCONDES MEIRA FILHO, individualmente, à pena de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e multa de 126,00 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito; condenar o acusado ANTONIO MOACIR CAVALCANTI DANTAS JUNIOR à pena de 2 anos, 9 meses e 0 dia de reclusão e multa de 82,50 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito; condenar os acusados DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA FILHO e BIVAR OLYNTHO DE MELLO E SILVA NETO, NAPOLEÃO BEZERRA VERAS, individualmente, à pena de 2 anos, 3 meses e 0 dia de reclusão e multa de 67,50 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito; e, por fim, condenar os acusados UBIRATAN HENRIQUE OLIVEIRA PIMENTEL, RONALDO FARIAS ONOFRE e RICARDO RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA, individualmente, à pena de 2 anos, 3 meses e 0 dia de reclusão e multa de 67,50 dias-multa, cujo valor unitário corresponderá a um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito. 66. A dosimetria das penas seguiu a regra do CP, art. 59. 67. Quanto a ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA, a pena-base foi aplicada conforme as circunstâncias judiciais fixadas pelo CP, art. 59, como necessárias ao juízo de reprovação: personalidade - desprezou a oportunidade de ressarcir o erário, conforme decisão do TCU nesse sentido; motivos do crime - desejo de se apropriar de dinheiro público; circunstâncias do crime - valeu-se da condição de dono do imóvel; consequências do crime - prejuízo ao erário; essas quatro circunstâncias judiciais recomendaram a fixação da pena-base em 3 anos, 0 mês e 0 dia de reclusão, considerando a pena mínima de 2 anos mais 4/8 (quatro oitavos) da pena mínima, em função dessas circunstâncias judiciais. 68. Agravante do concurso de pessoas presente, conforme o CP, art. 62, I, à vista da coliderança que exerceu no delito, a pena ficou majorada em 2/5 (dois quintos), ou seja, em 1 ano, 2 meses e 12 dias, pelo que, à vista da ausência de causas de aumento ou de diminuição, ficando a

pena definitivamente em 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão. 69. Paralelamente à pena privativa de liberdade, o acusado acima nomeado (cnf. item 67, retro) suportará pena pecuniária de 126,00 dias-multa, que, em relação ao teto de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa estatuído pelo CP, art. 49, caput, correspondente ao mesmo percentual da pena privativa de liberdade definitiva em relação à pena máxima privativa de liberdade, em abstrato; cada dia-multa terá valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, consoante o CP, arts. 49, 58 e 60. 70. A pena privativa de liberdade aplicada impossibilitou a substituição prevista pelo CP, art. 43 e seguintes. 71. Quanto a MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE e SEVERINO MARCONDES FILHO, a pena-base foi aplicada conforme as circunstâncias judiciais fixadas pelo CP, art. 59, como necessárias ao juízo de reprovação: personalidade - cometimento do crime através de diversos atos administrativos vinculados; motivos do crime - desejo de se apropriar de dinheiro público; circunstâncias do crime - valeram-se do status de gestores administrativos do TRT - 13ª; consequências do crime - prejuízo ao erário; essas quatro circunstâncias judiciais recomendaram a fixação da pena-base, individualmente, em 3 anos, 0 mês e 0 dia de reclusão, considerando a pena mínima de 2 anos mais 4/8 (quatro oitavos) da pena mínima, em função dessas circunstâncias judiciais. 72. Agravante do concurso de pessoas presente, conforme o CP, art. 62, I, à vista da liderança que exerceram no delito, pelo que a pena ficou majorada em 2/5 (dois quintos), ou seja, em 1 ano, 2 meses e 12 dias, pelo que, à vista da ausência de causas de aumento ou de diminuição, ficando a pena definitivamente em 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão. 73. Paralelamente à pena privativa de liberdade, os acusados acima nomeados (cnf. item 71, retro) suportarão, individualmente, pena pecuniária de 126,00 dias-multa, que, em relação ao teto de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa estatuído pelo CP, art. 49, caput, correspondente ao mesmo percentual da pena privativa de liberdade definitiva em relação à pena máxima privativa de liberdade, em abstrato; cada dia-multa terá valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, consoante o CP, arts. 49, 58 e 60. 74. A pena privativa de liberdade aplicada impossibilitou a substituição prevista pelo CP, art. 43 e seguintes. 75. Quanto a ANTONIO MOACIR CAVALCANTI DANTAS JUNIOR, a pena-base foi aplicada conforme as circunstâncias judiciais fixadas pelo CP, art. 59, como necessárias ao juízo de reprovação: motivos do crime - desejo de se apropriar de dinheiro público; circunstâncias do crime - valeu-se da condição de avaliador de imóveis; consequências do crime - prejuízo ao erário; essas três circunstâncias judiciais recomendaram a fixação da pena-base, em 2 anos, 9 meses e 0 dia de reclusão, considerando a pena mínima de 2 anos mais 3/8 (três oitavos) da pena mínima, em função dessas circunstâncias judiciais. 76. Agravantes, atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição, ausentes, pelo que ficou a pena definitivamente em 2 anos, 9 meses e 0 dia de reclusão. 77. Paralelamente à pena privativa de liberdade, o acusado acima nomeado (cnf. item 75, retro) suportará pena pecuniária de 82,50 dias-multa, que, em relação ao teto de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa estatuído pelo CP, art. 49, caput, correspondente ao mesmo percentual da pena privativa de liberdade definitiva em relação à pena máxima privativa de liberdade, em abstrato; cada dia-multa terá valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, consoante o CP, arts. 49, 58 e 60. 78. Porém, substituiu a pena privativa de liberdade, de acordo com o CP, art. 43 e seguintes, por prestação de serviços à comunidade porque mais favorável ao acusado do que o sursis do CP, art. 77; a prestação de serviços à comunidade compreenderá 1.000 horas, quer dizer 1 (uma) hora para cada dia de condenação, por tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada segundo o CP, art. 46, § 3º, na forma e nas condições a serem estabelecidas em execução de sentença. 79. A multa substitutiva ao condenado (cnf. item 75, retro) foi de valor igual ao da multa anteriormente fixada e sem prejuízo daquela (cnf. item 77, retro). 80. Quanto a DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA FILHO, BIVAR OLYNTHO DE MELLO E SILVA NETO e NAPOLEÃO BEZERRA VERAS, a pena-base foi aplicada conforme as circunstâncias judiciais fixadas pelo CP, art. 59, como necessárias ao juízo de reprovação: consequências do crime - prejuízo ao erário; essa circunstância judicial recomendou a fixação da pena-base, individualmente, em 2 anos, 3 meses e 0 dia de reclusão, considerando a pena mínima de 2 anos mais 1/8 (um oitavo) da pena mínima, em função dessa circunstância judicial. 81. Agravantes, atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição, ausentes, pelo que ficou a pena definitivamente, individualmente, em 2 anos, 3 meses e 0 dia de reclusão. 82. Paralelamente à pena privativa de liberdade, os acusados acima nomeados (cnf. item 80, retro) suportarão, individualmente, pena pecuniária de 67,50 dias-multa, que, em relação ao teto de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa estatuído pelo CP, art. 49, caput, correspondente ao mesmo percentual da pena privativa de liberdade definitiva em relação à pena máxima privativa de liberdade, em abstrato; cada dia-multa terá valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, consoante o CP, arts. 49, 58 e 60. 83. Todavia, substituiu a pena privativa de liberdade, de acordo com o CP, art. 43 e seguintes, por prestação de serviços à comunidade porque mais favorável aos acusados do que o sursis do CP, art. 77; a prestação de serviços à comunidade compreenderá, individualmente, 820 horas, quer dizer 1 (uma) hora para cada dia de condenação, por tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada segundo o CP, art. 46, § 3º, na forma e nas condições a serem estabelecidas em execução de sentença. 84. A multa substitutiva, individualmente, aos condenados (cnf. item 80, retro) é de valor igual ao da multa anteriormente fixada e sem prejuízo daquela (cnf. item 82, retro). 85. Quanto a UBIRATAN HENRIQUE OLIVEIRA PIMENTEL, RICARDO RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA e RONALDO FARIAS ONOFRE, a pena-base foi aplicada conforme as circunstâncias judiciais fixadas pelo CP, art. 59, como necessárias ao juízo de reprovação: consequências

do crime - prejuízo ao erário; essa circunstância judicial recomendou a fixação da pena-base, individualmente, em 2 anos, 3 meses e 0 dia de reclusão, considerando a pena mínima de 2 anos mais 1/8 (um oitavo) da pena mínima, em função dessa circunstância judicial. 86. Agravantes, atenuantes, bem como, causas de aumento ou de diminuição, ausentes, pelo que fica a pena definitivamente, individualmente, em 2 anos, 3 meses e 0 dia de reclusão. 87. Paralelamente à pena privativa de liberdade, os acusados acima nomeados (cnf. item 85, retro) suportarão, individualmente, pena pecuniária de 67,50 dias-multa, que, em relação ao teto de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa estatuído pelo CP, art. 49, caput, correspondente ao mesmo percentual da pena privativa de liberdade definitiva em relação à pena máxima privativa de liberdade, em abstrato; cada dia-multa terá valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo da época do delito, consoante o CP, arts. 49, 58 e 60. 88. Todavia, substituiu a pena privativa de liberdade, de acordo com o CP, art. 43 e seguintes, por prestação de serviços à comunidade porque mais favorável aos acusados do que o sursis do CP, art. 77; a prestação de serviços à comunidade compreenderá, individualmente, 820 horas, quer dizer 1 (uma) hora para cada dia de condenação, por tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada segundo o CP, art. 46, § 3º, na forma e nas condições a serem estabelecidas em execução de sentença. 89. A multa substitutiva, individualmente, aos condenados (cnf. item 85, retro) é de valor igual ao da multa anteriormente fixada e sem prejuízo daquela (cnf. item 87, retro). 90. Fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada aos acusados MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE, SEVERINO MARCONDES MEIRA FILHO e ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA, em atenção à regra do CP, art. 33, § 2º, b; e o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada aos acusados DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA FILHO, BIVAR OLYNTHO DE MELLO E SILVA NETO, NAPOLEÃO BEZERRA VERAS, ANTONIO MOACIR CAVALCANTI DANTAS JUNIOR, UBIRATAN HENRIQUE OLIVEIRA PIMENTEL, RONALDO FARIAS ONOFRE e RICARDO RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA, conforme a regra do CP, art. 33, § 2º, c. 91. Transitada em julgado, inscrevam-se os acusados SEVERINO MARCONDES MEIRA, MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE, SEVERINO MARCONDES MEIRA FILHO, ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA, DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA FILHO, BIVAR OLYNTHO DE MELLO E SILVA NETO, NAPOLEÃO BEZERRA VERAS, ANTONIO MOACIR CAVALCANTI DANTAS JUNIOR, UBIRATAN HENRIQUE OLIVEIRA PIMENTEL, RONALDO FARIAS ONOFRE e RICARDO RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA no rol dos culpados, segundo o CPP, art. 393, inciso II. 92. Consequentemente, suspendo o segredo de justiça anteriormente decretado (fls. 5225/5226 - do Procedimento Criminal Diverso nº 2001.82.00.005285-3 em apenso) por desnecessário a esta altura. 93. Ao Juízo Federal das Execuções Penais para a efetivação da pena. 94. Custas ex lege. 95. Ciência ao MPF. 96. P. R. I., com a máxima urgência

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-1
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-1
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-1
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-1
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-1
FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA-1
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-1
KARINA OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA-1
ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA-1
PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO-1
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-1
ROSEANA VIDAL MOREIRA GRANADEIRO RIO-1
WERTON MAGALHAES COSTA-1
YORDAN MOREIRA DELGADO-1

Setor de Publicação
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiza Federal
Nº Boletim 2010. 0186

Expediente do dia 14/09/2010 14:49

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 0006183-68.2008.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x TERESA NEUMA DONATO DE ARAUJO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). (...) Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, resolvendo o mérito da questão com arrimo no art. 269, I, do CPC, para determinar que a execução prossiga com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45/47. Como a embargante sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com arrimo no § 3º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 0008571-75.2007.4.05.8200 FRANCISCO DE ASSIS PERAZZO (Adv. WAGNER MARTINS PEREIRA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA) x INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Recebo a apelação da parte autora (fls.249/251) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

3 - 0008581-22.2007.4.05.8200 LUCIETE FERREIRA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição apresentada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (fls.83/84), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

4 - 0000138-14.2009.4.05.8200 JOELSON DE CASTRO CRUZ (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, com arrimo no art. 269, I, do CPC. Sem custas finais e sem condenação em honorários, por estar o autor amparado pela gratuidade judiciária. Isso porque o comando sucumbencial deve atentar para a situação econômica do perdedor, no presente, não se prestando, a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, parágrafo único do CPC, a resguardar direito futuro do IBAMA em haver a verba honorária, em sobrevida melhora na situação econômica da parte autora. P. R. I.

5 - 0003862-26.2009.4.05.8200 JAIRO CANDIDO BATISTA DE ARAUJO (Adv. JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO). (...)Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 0005325-03.2009.4.05.8200 FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. iclea vascoceos de frança). (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que efetue a complementação da GDARA recebida pelo autor, para que corresponda à mesma pontuação paga aos servidores da ativa, até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, conforme determinado no §1º do art. 10 do Decreto 5.580/2005, ocorrida em 02.01.2006. Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas, a partir de 30.06.2004, em razão da prescrição quinzenal até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação de desempenho ocorrida no âmbito do INCRA, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação; e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devida cada parcela. Tendo em vista que o autor decaiu minimamente do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) da condenação, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Custas na forma da lei. Em face do substabelecimento de fl. 90, proceda-se às anotações cartorárias. P. R. I.

7 - 0007800-29.2009.4.05.8200 ANTÔNIO DA SILVA PAZ E OUTROS (Adv. KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LÚCIO MARCOS DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Diante de todo o exposto, I) Acolho a preliminar de carência de ação, quanto à incidência dos índices de 42,72% e 44,80% em relação aos autores ANTÔNIO DA SILVA PAZ, ANTÔNIO DE SOUZA FEITOSA, ANTÔNIO ELIAS DA SILVA e ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA, extinguindo, nessa parte, em relação a esses autores, o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC); II) Já no tocante ao autor ANTÔNIO FÉLIX CAMELO, JULGO PROCEDENTES os pedidos de incidência dos índices de 42,72% e 44,80% para os meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CAIXA a aplicar estes percentuais sobre o saldo existente nas contas vinculadas deste autor ou a pagar, caso extinta nas custas no momento do adimplemento da obrigação, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos, os índices que foram posicionados pela CAIXA nos meses correspondentes; incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, estes independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. III) Quanto aos pedidos de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 12,92% (junho/90); 13,69% (janeiro/91); e 11,79% (março/91), JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS para todos os autores, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, DO CPC; Deixo de condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, a despeito de sua sucumbência a maior, em virtude de estarem amparados pela gratuidade judiciária, à luz da Lei nº 1.060/50, bem como pelo fato de que o comando sucumbencial deve atentar para a situação econômica do perdedor, no presente. Isso porque não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, § único do CPC, a resguardar direito futuro da empresa pública em haver a verba honorária, em sobrevida melhora na situação econômica desses suplícantes. P. R. I.

GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail:diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

8 - 0008546-91.2009.4.05.8200 JOSINETE VENTURA TAVARES E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DA SILVA, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Diante de todo o exposto: I) Acolho a preliminar de CARÊNCIA DE AÇÃO, quanto à incidência dos índices de 42,72% e 44,80% em relação às autoras LAIZE SIMONE DE SOUSA, KÁTIA CRISTINA DE LIMA VAZ, JOSINETE VENTURA TAVARES, JURACI NEVES DE OLIVEIRA, JUSSARA ALVES CAVALCANTI e JULIÉTTA DIONÍSIO DE OLIVEIRA RAMOS, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC); II) Ainda com relação a estas autoras, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987); 5,38% (maio de 1990); e 7% (fevereiro de 1991), resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, DO CPC; III) Quanto às autoras KELLE EMÍLIA FERREIRA FÉRRER, JUSSARA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS e JUSTA MIRANDA DA SILVA, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos índices 18,02% - 42,72% - 44,80% - 5,38% e 7% referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC; IV) Já no tocante à autora JUDENIRA GOMES DE OLIVEIRA, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA a aplicar apenas os percentuais de 42,72% (janeiro/1989) e de 44,80% (abril/1990) sobre o saldo existente nas contas vinculadas desta autora ou a pagar, caso extinta as contas no momento do adimplemento da obrigação, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos, os índices que foram posicionados pela CAIXA nos meses correspondentes; incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei n.º 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, estes independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Deixo de condenar as autoras no pagamento da verba honorária e custas processuais, a despeito de sucumbentes, em virtude da gratuidade judiciária. Isso porque o comando sucumbencial deve atentar para a situação econômica do perdedor, no presente. É que não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, parágrafo único do CPC, a resguardar direito futuro da empresa pública em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9 - 0009779-26.2009.4.05.8200 JOSE CARLOS TAVARES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (...) Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de carência de ação, quanto à incidência dos índices de 42,72% e 44,80%, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC); Deixo de condenar o autor no pagamento da verba honorária e custas processuais, a despeito de sucumbente, em virtude da gratuidade judiciária. Isso porque o comando sucumbencial deve atentar para a situação econômica do perdedor, no presente. É que não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, § único do CPC, a resguardar direito futuro da empresa pública em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 0002107-30.2010.4.05.8200 MARIA ONEIDE MONTEIRO (Adv. MARIA LUCINEIDE DIÓGENES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Convento o julgamento em diligência para um correto enfrentamento da lide. 2. A autora afirma ser detentora das cadernetas de poupança de nos: 110.005.382-1; 110.078.577-6; 100.078.577-4; 110.005.352-1; 120.080.870-0; 100.005.382-X; e 3.069.316-7, todas mantidas junto à ré, nas agências de Cinelândia, na cidade do Rio de Janeiro/RJ e na de Souza/PB, as quais foram reajustadas por percentuais outros que não os devidos, por isso pleiteia as diferenças nas datas próprias. 3. Ocorre que a documentação anexa às fls. 14-17 aponta para a existência das cadernetas de poupança de nos 0558.013.00020896-1; 0558.013.00044104-6; 0558.013.00010476-7. 4. Pelo exposto, intime-se a promotora para, em 10 dias: emendar a inicial, esclarecendo quais são as cadernetas de poupança que de fato pretende discutir nesta ação; impugnar a contestação de fls. 20-44; bem como, para de forma justificada, especificar as provas que deseja produzir. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

11 - 0010804-89.2000.4.05.8200 EMPRESA VIACAO BELA VISTA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, HENRIQUE ANDRADE GUERRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) dê-se vista às partes quanto à expedição do requerimento de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pronunciamento contrário, envie-se à requisição ao TRF/5ª Região. Por fim, aguarde-se a liquidação do requerimento.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 0007674-23.2002.4.05.8200 CARLOS ANTONIO SANTA CRUZ MONTENEGRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, PEDRO PIRES, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO, MAJA ZACCARA PEKALA, ALUZIMAR FIGUEIREDO LUCENA) x CAI-

XA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). (...) Em face do silêncio do exequente com as informações prestadas (fl. 483), sobreveio a decisão de extinção da obrigação (fl. 486). Com efeito, a inexistência de manifestação acerca do cumprimento da obrigação, deu ensejo à extinção da execução, impossibilitando reabrir a discussão sobre a correção dos valores cobrados pela CEF referente ao contrato do mutuário. Indefero o pedido do autor. Cumpra-se a sentença de fl. 499. ...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 0005656-68.1998.4.05.8200 CRASA VEICULOS LTDA (Adv. SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 30, abro vista dos presentes à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias, retornando, após, o feito ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

14 - 0009572-95.2007.4.05.8200 FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO) x CONSTRUTORA R. D. INCORPORAÇÕES LTDA. (Adv. ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária à ré, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À distribuição para retificar o polo ativo desta demanda para fazer constar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no lugar do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, como requerido à fl. 213, por ser este ente desprovido de personalidade jurídica, razão pela qual deve ser representado pelo seu gestor, na forma do art. 1º, §1º, e do art. 4º, VI, ambas da Lei nº 10.188/2001.

15 - 0004699-81.2009.4.05.8200 ROBERTA COSTA MAURÍCIO (Adv. DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Adv. MARIA CARMO DOS SANTOS TARGINO). Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

16 - 0006243-07.2009.4.05.8200 HENRIQUE DE FARIAS CASTRO NETO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...ISSO POSTO, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, em relação aos autores HENRIQUE DE FARIAS CASTRO NETO e VALCIR CORREIA ORTINS, devendo o feito prosseguir, no que diz respeito aos demais autores. Decorrido o prazo recursal, correções cartorárias. Após, cite-se a UNIÃO. P.R.I.

17 - 0006636-29.2009.4.05.8200 MANUEL FELIX PEREIRA JUNIOR (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Isso posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com arrimo no artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida ao autor. P.R.I.

18 - 0008861-22.2009.4.05.8200 SAGA AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO, GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO, MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. ...

19 - 0001291-48.2010.4.05.8200 FRANCISCO DE ASSIS GERMANO (Adv. DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA a aplicar o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), a contar de maio/90, ou a pagar, caso extinta a conta no momento do adimplemento da obrigação, sobre os depósitos existentes naquela data na conta vinculada do FGTS do autor, deduzindo-se do percentual ou valor ora deferido o índice que foi posicionado pelo banco depositário naquele mês, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa. Apesar do autor ter sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de estar amparado pela gratuidade judiciária. P.R.I.

20 - 0002793-22.2010.4.05.8200 FRANCISCO GILBERTO LEITE E OUTROS (Adv. INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Isso posto: I - Quanto aos autores FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO GOMES FERNANDES e FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA:

a) declaro EXTINTO o PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, no que respeita à aplicação dos índices 42,72% e 44,80%, referentes a janeiro/89 e abril/90. b) quanto

ao pedido de aplicação dos índices 10,14%, 84,32%, 12,92%, 13,69% e 11,79%, referentes a fevereiro/89, março/90, junho/90, janeiro/91 e março/91, respectivamente, JULGO-O IMPROCEDENTE, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. II - Quanto ao autor FRANCISCO GILBERTO LEITE: a) julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos índices 10,14%, 84,32%, 12,92% e 13,69%, correspondentes a fevereiro/89, março/90, junho/90 e janeiro/91, respectivamente; b) quanto aos demais índices (42,72%, 44,80% e 11,79%, relativos a janeiro/89, abril/90 e março/91), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA a aplicar a aplicar apenas os percentuais de 42,72% (janeiro/1989) e de 44,80% (abril/1990) sobre o saldo existente na conta vinculada desta autora ou a pagar, caso extinta a conta no momento do adimplemento da obrigação, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos, os índices que foram posicionados pela CAIXA nos meses correspondentes; incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, estes independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Apesar dos autores terem sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários, em razão de estarem amparados pela gratuidade judiciária. Os documentos de fl. 52 demonstram que o nome correto do autor é FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA, e não FRANCISCO GONÇALVEZ DA SILVA, como foi grafado na inicial. Trata-se de mera inexatidão material, passível de correção de ofício. Diante disso, remetam-se os autos à distribuição para necessário acerto, a vista do citado documento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 0001934-06.2010.4.05.8200 NILDO ALVES DINIZ E OUTROS (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante de todo o exposto, declaro EXTINTO o PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, no que respeita à aplicação dos índices 42,72% e 44,80%, referentes a janeiro/89 e abril/90. Quanto ao pedido de aplicação dos índices 10,14%, 84,32%, 5,38% e 7%, referentes a fevereiro/89, março/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, JULGO-O IMPROCEDENTE, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da parte autora estar amparada pela gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 21
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-14
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-16
 ALUZIMAR FIGUEIREDO LUCENA-12
 ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES-21
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-14
 ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-2
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-13
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-8
 DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-4
 DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO-15
 DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA-19
 DORGIVAL TERCEIRO NETO-18
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-6
 ERILANY DANTAS DOS SANTOS-9
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-17
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-9,12
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-5,12
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-16
 GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO-18
 HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-9
 HENRIQUE ANDRADE GUERRA-11
 iclea vascoceles de frança-6
 INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO-20
 JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-5
 JOAO ANTONIO DE MOURA-7
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-3
 JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO-12
 JOSE FERREIRA DE BARROS-11
 JOSE MARTINS DA SILVA-1
 JOSE RAMOS DA SILVA-6
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-12
 KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO-7,20
 LARISSA KELLEN AMORIM SILVA-9
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-9
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-7,8,9,17,19,20
 LÚCIO MARCOS DA COSTA-7
 MAJA ZACCARA PEKALA-12
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-9
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-12
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-12
 MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO-18
 MARIA CARMO DOS SANTOS TARGINO-15
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-2
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-11
 MARIA LUCINEIDE DIÓGENES DE CASTRO-10
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-9
 PEDRO PIRES-12
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-3
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-1
 SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ-13
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-8
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-16
 WAGNER MARTINS PEREIRA-2
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-16
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-6

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0187

Expediente do dia 15/09/2010 13:51

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS

DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0001231-42.1991.4.05.8200 MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x ROBERTO DA SILVA SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS x MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x UNIÃO. (...) Em face do exposto, cumpra-se o despacho de fl. 419 no tocante a expedição da requisição de pagamento - RPV, devendo ser deduzido do valor a ser requisitado em favor da parte exequente, o percentual referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme contratos de prestação de serviços acostados às fls. 293/296. Expedida a requisição, dê-se vista às partes e após, sem manifestação contrária, remeta-se ao eg. TRF/5ª Região.

2 - 0002467-58.1993.4.05.8200 ANTONIO JUSTINO MARTINS E OUTRO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, VALDICE DE MELO GAMA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x VICENTE ALEIXO ROCHA E OUTROS x MANOEL FREIRE DOS SANTOS(EXTINTO CONF. FLS. 145) E OUTROS x ANA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em obediência ao art. 162, §4º do CPC, abro vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco dias ao autor), sobre a requisição de pagamento expedida à fl. 412.

3 - 0008711-32.1995.4.05.8200 CREUSA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x CREUSA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS x MARIA BRITO (EXTINTO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 39/42) x MARIA TEREZA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) dê-se vista às partes da expedição da requisição de pagamento e após, sem manifestação contrária, remeta-se ao eg. TRF/5ª Região.

4 - 0001063-30.1997.4.05.8200 ROBERTO CAVALCANTI DE ARAUJO, REPRESENTADO POR SEU GENITOR PETRONIO CAVALCANTI DE ARAUJO E OUTROS (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS, LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES) x ROBERTO CAVALCANTI DE ARAUJO, REPRESENTADO POR SEU GENITOR PETRONIO CAVALCANTI DE ARAUJO E OUTROS x UNIAO (INAMPS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (INAMPS). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 174/202).

5 - 0007907-59.1998.4.05.8200 INSTITUTO DE PSQUIATRIA DA PARAIBA LTDA (Adv. GALILEU DE BELLI NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao art. 162, §4º do CPC, abro vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco dias - primeiro a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e em seguida a parte autora), sobre a requisição de pagamento expedida nos presentes autos (fl. 191).

6 - 0000143-80.2002.4.05.8200 JAIR TOMAZ DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Em obediência ao art. 162, §4º do CPC, abro vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco dias - primeiro a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e em seguida a parte autora), sobre a requisição de pagamento expedida nos presentes autos (fl. 170).

7 - 0008642-77.2007.4.05.8200 FRANCISCO DE ASSIS E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI). (...)Do exposto, ante o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

8 - 0005039-59.2008.4.05.8200 JOÃO MARQUES (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). (...) Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 0000037-45.2007.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x CLAUDIO PEDROSA NUNES (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS). Em face da interposição de agravo retido pela União, dê-se vista ao embargado para pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 523, § 2º, do CPC, assim como publique-se o teor da decisão às fls. 160/162.

10 - 0001890-21.2009.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x SEVERINA BATISTA ALVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). (...) Isso posto, acolho os embargos à execução para declarar insubsistente a execução movida pela senhora SEVERINA BATISTA ALVES, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, por estar a embargada amparada pela gratuidade judiciária. Isso porque o comando sucumbencial deve atentar para a situação econômica do perdedor, no presente, não se prestando, a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, parágrafo único do CPC, a resguardar direito futuro do INSS em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica da parte autora. Sem custas, também em virtude da gratuidade judiciária deferida. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

11 - 0008354-61.2009.4.05.8200 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA). (...) à impugnação. (...) Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 0003843-93.2004.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE (JOÃO PESSOA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA) (Adv. JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO). (...) Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arribo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF. Intime-se novamente a UNIÃO para se pronunciar sobre o interesse em executar os honorários sucumbenciais. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

13 - 0000288-83.1995.4.05.8200 CARLOS PEREIRA DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). Em obediência ao art. 162, §4º do CPC, abro vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias (primeiro ao INSS e em seguida ao autor), sobre as requisições de pagamento expedidas às fls. 225, 226 e 227.

14 - 0015410-24.2004.4.05.8200 MARIA DE FIGUEIREDO (Adv. MERCIA MARIA DE FIGUEIREDO BEZERRA, DIEGO HENRIQUE FEITOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arribo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

15 - 0004020-52.2007.4.05.8200 DIVA SELANO DE FARIA PEREIRA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria da 3ª Vara para recebimento do Alvará de Levantamento expedido conforme certidão, fls. 147. Decorrido o prazo sem comparecimento, cancele-se o Alvará, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo ressalvado o seu desarquivamento caso a parte exequente demonstre interesse pelo recebimento. I.

16 - 0004464-85.2007.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x MAYRA ROCHA FERNANDES DE CARVALHO REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA GELZA ROCHA FERNANDES DE CARVALHO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES). Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria da 3ª Vara para recebimento do Alvará de Levantamento expedido conforme certidão, fls. 176. Decorrido o prazo sem comparecimento, cancele-se o Alvará, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo ressalvado o seu desarquivamento caso a parte exequente demonstre interesse pelo recebimento. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 0008930-88.2008.4.05.8200 RUBENS ALVES DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). (...) Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, nos moldes da Súmula 02 do TRF da 4ª Região. Condeno ainda o INSS no pagamento das prestações vencidas desde 28 de novembro de 2003, atualizadas uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Considerando que a causa envolve matéria unicamente de direito, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sem ressarcimento de custas, por se tratar de questão amparada pela gratuidade judiciária. P. R. I.

18 - 0000864-85.2009.4.05.8200 ALFREDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, RENATA FRANÇA DE OLIVEIRA, ANDRE GOMES BRONZEADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). (...) ISSO POSTO, no que diz respeito à promovente MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, em face da impossibilidade do cumprimento da obrigação resultante do julgado, declaro inexigível o título executivo. Quanto ao autor ALFREDO FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, declaro extinto o feito, em face do adimplemento da obrigação de fazer, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

19 - 0004627-94.2009.4.05.8200 JOÃO FAUSTINO MENDES (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. ...

20 - 0002885-97.2010.4.05.8200 MARCELINO MAGNO REGIS E OUTRO (Adv. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO, FLAVIO COLAÇO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões) de fls.50/101 e 106/155, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. Após, vista a parte ré para especificação de provas.

21 - 0002817-50.2010.4.05.8200 MANOEL FERREIRA DA SILVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. Após, vista a parte ré para especificação de provas.

22 - 0004984-40.2010.4.05.8200 ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E EXPOSIÇÃO DE RAÇAS COMBATENTES DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. ANILZE GUEDES DE CASTILHO, PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES, MARCUS TULLIO CAMPOS, ADRIANA GUEDES DE CASTILHO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. Após, vista a parte ré para especificação de provas.

23 - 0004168-58.2010.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAIBA-SINPOL, REPRESENTANDO OS SINDICALIZADOS E OUTROS (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, RODRIGO SORRENTINO LIANZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias.

24 - 0004166-88.2010.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAIBA-SINPOL, REPRESENTANDO OS SINDICALIZADOS E OUTROS (Adv. RODRIGO SORRENTINO LIANZA, TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias.

25 - 0003157-91.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KARLA TOSCANO DE B. C. V. LEAL, CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x UNIDADE ENGENHARIA LTDA (Adv. ARLAND DE SOUZA LOPES). (...) vista a parte ré para especificação de provas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

26 - 0014918-08.1999.4.05.8200 ABDON SEVERINO DOS SANTOS (Adv. ASCENDINO FREIRE CARDOSO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). (...) Em face do exposto, expedida a requisição de pagamento - RPV, dê-se vista as partes e após, sem manifestação contrária, remeta-se ao eg. TRF/5ª Região.

27 - 0009880-39.2004.4.05.8200 JURANDIR PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS) x LUIZ DO NASCIMENTO COQUEIJO. (...) dê-se vista às partes quanto à expedição do requerimento de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pronunciamento contrário, envie-se à requisição ao TRF/5ª Região. Por fim, guarde-se a liquidação do requeritório.

28 - 0002637-39.2007.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOEFTON COSTA DA SILVA, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA, JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA) x UNIAO (1.GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Do exposto, ante o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arribo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

29 - 0008363-23.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x SINTESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO). (...) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 49.248,62 (quarenta e nove mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) em favor da embargada, atualizado até dezembro/2009, com base na conta oficial (fls. 59-99). Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB em honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença (ou extrai-se respectivo teor do sistema TEBAS) e do resumo da fl. 60 para os autos da Execução de Sentença Contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB nº 0003631-96.2009.4.05.8200. Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos RPVs. Ató contínuo dê-se baixa e arquivem-se os autos. Isento de custas (art. 7º da 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 0003518-31.1998.4.05.8200 RINALDO FIGUEIREDO VALADARES E OUTRO (Adv. GIUSEPPE PECORELLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autor/exequente sobre a petição apresentada pela CAIXA (fl. 220), para pronunciamento no prazo de 30 (trinta) dias.

31 - 0000378-47.2002.4.05.8200 JOAO NITO NOBREGA (Adv. MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). (...) Em seguida, dê-se vista às partes quanto à expedição do requeritório de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pronunciamento contrário, envie-se à requisição ao TRF/5ª Região. Por fim, guarde-se a liquidação do requeritório.

32 - 0007864-83.2002.4.05.8200 VICENTE MOREIRA DE LIMA E OUTRO (Adv. JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Observa-se que, ao ser proferido o despacho às fls 325, houve erro material corrigível. Ante o exposto onde se lê : "Considerando o retorno dos presentes embargos da instância superior, trasladem-se para os autos principais nº 00.000632-7, para a execução diversa nº 2001.82.00.002958-2 e para embargos a ela opostos nº 2001.82.00.002958-2 cópias das seguintes peças destes autos: sentença às fls. 275/280, da decisão às fls. 323, da certidão às fls. 324 e deste despacho, desapensado estes embargos da ação principal e certificando em ambos". Leia-se: Considerando o retorno dos presentes embargos da instância superior, trasladem-se para os autos principais nº 00.000632-7, para a execução diversa nº 2001.82.00.002958-2 e para embargos a ela opostos nº 2001.82.00.002960-0 cópias das seguintes peças destes autos: sentença às fls. 275/280, da decisão às fls. 323, da certidão às fls. 324 e deste despacho, desapensado estes embargos da ação principal e certificando em ambos.

33 - 0003979-85.2007.4.05.8200 JULLIAANA DE BRITO CUNHA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria da 3ª Vara para recebimento do Alvará de Levantamento expedido conforme certidão, fls. 176. Decorrido o prazo sem comparecimen-

to, cancele-se o Alvará, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo ressalvado o seu desarquivamento caso a parte exequente demonstre interesse pelo recebimento. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 0001108-14.2009.4.05.8200 CICERO FREITAS RAMOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que a procuração foi apresentada em cópia xerográfica, apresente o patrono do autor, em 10 (dez) dias, a original da procuração a si outorgada, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. P.

35 - 0001110-81.2009.4.05.8200 BENEDITO FREIRE DE ARAUJO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que a procuração foi apresentada em cópia xerográfica, apresente o patrono do autor, em 10 (dez) dias, a original da procuração a si outorgada, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. P.

36 - 0003069-87.2009.4.05.8200 JOÃO FRANCELINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). (...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 126425299-1), aplicando-se ao salário-de-benefício o percentual de 100% (cem por cento). Sobre as diferenças devidas a contar de 22.04.2004, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Apesar do autor haver sucumbido na maior parte do pedido, é benefício de justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo na verba de sucumbência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

37 - 0006036-08.2009.4.05.8200 MUNICIPIO DE PEDRO REGIS (Adv. CARLOS GILBERTO DE A. HOLANDA, DANILO DE SOUSA MOTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido à inicial para: a) determinar que a ré - para pagamento de recursos do FUNDEF devidas ao autor - calcule o valor mínimo anual por aluno (VMAA) de acordo com o critério de média nacional, consistente no quociente dos recursos totais nacionais e da matrícula total nacional no ano anterior, acrescida do total nacional estimado das novas matrículas. b) condenar a União a pagar ao município autor as diferenças apuradas, no período de 27 de julho de 2004 até a data da extinção do FUNDEF. Sobre o valor da condenação incidirá, uma única vez, correção monetária e juros moratórios, conforme aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009. Juros incidentes a partir da citação (art. 219 do CPC). Em face da maior sucumbência por parte da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas a ressarcir, em razão da isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 0006565-27.2009.4.05.8200 JOSE INACIO DE ANDRADE PEREZ (Adv. VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES, LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, FRED IGOR BATISTA GOMES, LUCIANO FIGUEIREDO SA, MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO, HELENA MEDEIROS LUCENA, HIGOR MARCELINO SANCHES, DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUZA, AFRANIO GOMES DE ARAUJO LOPES DINIZ, WALDEY LEITE LEANDRO, TENILLE MEDEIROS LUSTOSA, JÚLIA CARMEM CORREIA LIMA JORDÃO, ALESSANDRO LIA FOOK SANTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, extrato emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, contendo os valores pagos pelo autor a título de contribuição para o plano de previdência no período 01/89 a 12/95, assim como o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os respectivos valores; 3. Outrossim, informe a União se houve homologação expressa ou tácita do recolhimento das parcelas de imposto de renda retido na fonte por ocasião do resgate (fls. 13/14) e, em caso de homologação expressa, informe a respectiva data.

39 - 0006566-12.2009.4.05.8200 NEUZA JUSTINO TAVARES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. Após, vista a parte ré para especificação de provas.

40 - 0007303-15.2009.4.05.8200 NILSON DA SILVA BAHIA (Adv. ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que pague ao autor

as diferenças da GDATA relativas ao período 22 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2004, observando o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência, uma única vez, de correção monetária e juros moratórios, conforme aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

41 - 0007996-96.2009.4.05.8200 ELZA CRISPIN DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LÚCIO MARCOS DA COSTA, BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Diante de todo o exposto, II) JULGO as autoras ELZA CRISPIN DE OLIVEIRA, ERONIDES PAULINO DE OLIVEIRA e ESMERALDA FERNANDES DOS SANTOS CARECEDORAS DO DIREITO DE AÇÃO, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, no tocante aos índices de 42,72 % (janeiro/89) e 44,80% (abril/90);II) Ainda quanto a estas autoras, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 12,92% (junho/90); 13,69% (janeiro/91); e 11,79% (março/91), resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, DO CPC; III) Com relação ao autor ERALDO FELICIANO DA SILVA, JULGO-O CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, no tocante aos índices de 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 12,92% (junho/90), nos moldes do art. 267, VI, do CPC. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 13,69% (janeiro/91) e 11,79% (março/91), na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força da gratuidade judiciária deferida aos autores. Defiro o substabelecimento de fl. 102. Às anotações cartorárias. P.R.I.

42 - 0009466-65.2009.4.05.8200 MARIA DE JESUS SILVA (Adv. BRUNO CAVALCANTI DIAS) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR) x GLÓRIA DOS SANTOS CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO) x MARIA DO SOCORRO BENTO DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir..

43 - 0002368-92.2010.4.05.8200 NIVEA PAULA DE FIGUEIREDO ROBEYNS (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. Após, vista a parte ré para especificação de provas.

44 - 0002914-50.2010.4.05.8200 FRANCISCA ALVES DE MELO (Adv. MARIA JOSE ARAUJO DINIZ BARBOSA, JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA) x GERENTE DE RECURSOS HUMANOS ECT/PB (Adv. LUIZ MONTEIRO VARAS, MARIA JOSE DA SILVA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. ...

45 - 0004171-13.2010.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAIBA-SINPOL, REPRESENTANDO OS SINDICALIZADOS E OUTROS (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, RODRIGO SORRENTINO LIANZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para se manifestar sobre os termos de adesão apresentados pela CAIXA (ffs.141/144).

46 - 0005166-26.2010.4.05.8200 BELMIRO BEZERRA DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. Após, vista a parte ré para especificação de provas.

47 - 0004300-18.2010.4.05.8200 GEORGE FLORIANO DOS SANTOS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. Após, vista a parte ré para especificação de provas.

48 - 0004343-52.2010.4.05.8200 JUCINEIDE VIEIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. IRIO DANTAS NOBREGA,

NIVEA DANTAS DA NOBREGA, TIAGO LIOTTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. ...

49 - 0004540-07.2010.4.05.8200 MUNICÍPIO DE ARAÇAGI-PB (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Observe que não constam do processo documentos que comprovem os fatos alegados pela parte autora. Não há comprovantes de pagamento, folha salarial, documento de diplomação e ato de posse do prefeito, além de seus documentos pessoais. Sendo assim, intime-se o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 284, parágrafo único do CPC. I.

Total Intimação : 49
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADRIANA GUEDES DE CASTILHO-22
 AFRANIO GOMES DE ARAUJO LOPES DINIZ-38
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-16
 ALESSANDRO LIA FOOK SANTOS-38
 ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO-20
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-18
 ALUISIO HENRIQUE DE MELO-2
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-3
 ANA KARLA TAVCANI DE B. C. V. LEAL-25
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-1,17,27,40
 ANDRE GOMES BRONZEADO-18
 ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA-49
 ANDRE NAVARRO FERNANDES-9
 ANILZE GUEDES DE CASTILHO-22
 ANTONIO BARBOSA FILHO-11,28
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-3
 ARLAND DE SOUZA LOPES-25
 ASCENDINO FREIRE CARDOSO-26
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-1
 BERILO RAMOS BORBA-30
 BRUNO CAVALCANTI DIAS-42
 BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA-41
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-11
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-2,19,34,35,36,39
 CARLOS GILBERTO DE A. HOLANDA-37
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-25
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-11
 DANILO DE SOUSA MOTA-37
 DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUZA-38
 DIEGO HENRIQUE FEITOSA-14
 EDSON LUCENA NERI-7
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-21
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-43
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-8
 ERILANY DANTAS DOS SANTOS-46
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14,33
 FLAVIO COLAÇO DA SILVA-20
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-3
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-16
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-15,16,33
 FREDIGOR BATISTA GOMES-38
 GALILEU DE BELLI NETO-5
 GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-38
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-7,47
 GIUSEPPE PECORELLI NETO-30
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-4,28
 HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-46
 HEITOR CABRAL DA SILVA-6
 HELENA MEDEIROS LUCENA-38
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-2,19,35,36,39
 IBER MARCELINO SANCHES-38
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-3,8
 INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO-41
 IRIO DANTAS NOBREGA-48
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-11,28
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-29
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-1,10,17,27,40

JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-14
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-11
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-13
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-8,13
 JOEFTON COSTA DA SILVA-28
 JOAO ANTONIO DE MOURA-41
 JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO-12
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-11
 JONATHAN PONTES DE OLIVEIRA-28
 JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA-44
 JOSE ARAUJO FILHO-17,34
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,13
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-15
 JOSE COSME DE MELO FILHO-3
 JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA-32
 JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-9
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-27
 JOSE MARTINS DA SILVA-1
 JOSE RAMOS DA SILVA-21
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-15,30,33
 JÚLIA CARMEM CORREIA LIMA JORDÃO-38
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,3,10,13,17,27,40
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-33
 KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO-41
 LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA-38
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-2,19,36,39
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-46
 LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES-4
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO-16
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-41
 LUCIANO FIGUEIREDO SA-38
 LÚCIO MARCOS DA COSTA-41
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-2,19,35,36,39
 LUIZ MONTEIRO VARAS-44
 MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-38
 MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES-44
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-33,46
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-32
 MARCUS TULIO CAMPOS-22

MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-4
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-3
 MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES-31
 MARIA JOSE ARAUJO DINIZ BARBOSA-44
 MARIA JOSE DA SILVA-44
 MARTA REJANE NOBREGA-31
 MERCIA MARIA DE FIGUEIREDO BEZERRA-14
 MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-11,28
 MUCIO SATIRO FILHO-16
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-33,46
 NELSON AZEVEDO TORRES-46
 NIVEA DANTAS DA NOBREGA-48
 ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO-49
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-2
 PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES-22
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-44
 PAULO GUEDES PEREIRA-16
 PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES-38
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-36
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-1,10,31
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-3
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-26
 RENATA FRANÇA DE OLIVEIRA-18
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-30
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-11
 RODRIGO SORRENTINO LIANZA-23,24,45
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-6
 SABRINA PEREIRA MENDES-16
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-12,40
 SALVADOR CONGENTINO NETO-14
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-11
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-29
 TENILLE MEDEIROS LUSTOSA-38
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-15,18
 TIAGO LIOTTI-48
 TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-23,24,45
 VALCICLEIDE A. FREITAS-12
 VALDIGE DE MELO GAMA-2
 VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-38
 VALTER DE MELO-2,34,35,36,39
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-35
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-7,47
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-16
 WALDEY LEITE LEANDRO-38
 WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO-38
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-7,47
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-21

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2010.000036

META3

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Expediente do dia 05/10/2010 10:50

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 0010016-22.1993.4.05.8200 ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA) x CHURRASCARIA JOPPER HOUSE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no nº 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

2 - 0018591-19.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x MARIUZA JOSE COSTA DE QUEIROZ E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

[...] Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no nº 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

3 - 0018640-60.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x MARIUZA JOSE COSTA DE QUEIROZ E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

[...] Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no nº 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

4 - 0018650-07.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x MARIUZA JOSE COSTA DE QUEIROZ E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no nº 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

5 - 0018773-05.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEBASTIAO ALVES BATISTA) x MARIUZA JOSE COSTA DE QUEIROZ E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

[...]Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no nº 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

6 - 0018782-64.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x MARIUZA JOSE COSTA DE QUEIROZ E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

[...]Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no nº 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

7 - 0018785-19.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x MARIUZA JOSE COSTA DE QUEIROZ E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no nº 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

127 - 0008501-68.2001.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x FARMASHOP PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

128 - 0008503-38.2001.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x CHARMING MAN ART. EM COUROS E CONF LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

129 - 0008585-69.2001.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x MARGIN CONFECOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

130 - 0008586-54.2001.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x W. ROLIM VEST. INF. JUVENIL LDTA - ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

131 - 0008619-44.2001.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x W. ROLIM VEST INFANTO JUVENIL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

132 - 0000725-80.2002.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x SONIA MARIA MARINHO DE AGUIAR (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

133 - 0003015-68.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x MARQUISAEL QUIRINO DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo

o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

134 - 0003016-53.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x DIST DE TECIDOS E ESPUMAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

135 - 0003029-52.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x CARLOS ANTONIO SOARES DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

136 - 0003032-07.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x SOL MORENO BOUTIQUE LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

137 - 0003038-14.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x SONIA LUCIA MARQUES PINTO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

138 - 0003046-88.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x E & C IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

139 - 0003048-58.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x MARIA DE FATIMA FERREIRA AMORIM (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

140 - 0003054-65.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x FALCAO COM DE CONFECOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com

base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

141 - 0003057-20.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x ALBA LUCIA QUEIROZ ALEXANDRE (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

142 - 0003064-12.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x SONHO DE BEBE ARTIGOS INFANTIS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

143 - 0003073-71.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x IND & COM DE CONFECOES MEGALON'S LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

144 - 0003074-56.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x CARIBE COM DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

145 - 0004742-62.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x VANDA FERNANDES DA CRUZ (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

146 - 0004750-39.2002.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x AGENOR FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecimento ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Total Intimação de 146
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AILTON GOMES DE OLIVEIRA-96,98,108,109,110
 ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA-77,78,82,83,84,85,86
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-15,16,17,19
 ALEXANDRE JOSE PAIVA DA SILVA MELO-23,25
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-35,70,71,92,103
 ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO-112
 CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS-24
 CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA (CREA)-13,14
 EDSON AREDO SIQUEIRA-1
 EMERIL PACHECO MOTA-2
 FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS-26,27,28,29,30,
 37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,
 55,56,57,58,62,63,64,65,66,67,68,93
 GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA-8
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-23,25,35,70,71,92,103
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-35,69,70,71,90,91,92,
 97,103,111,132

ISMAEL MACHADO DA SILVA (CREA)-72
 JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-3,4,6,7,9
 JOSE BEZERRA DE QUEIROZ-8
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-23,25,35,70,71,92,103
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-34,36,61,87,
 88,95,113
 JURANDIR GONZAGA DE LIMA-10,11,12
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,11,12,13,14,15,
 16,17,19,22,23,25,31,32,33,35,60,70,71,92,103,114
 KATILENE BOUDOUX SILVA-25
 MARCELA GIOVANA MENEZES MEDEIROS-112
 MARIA AMELIA DA C. NETTO S. BARROS-59
 MARIA DA SALETE GOMES-8
 POLLYANNA SOBRAL IRINEU-93
 REGINA HELENA GOMES DE LIMA-89,104,105,106,107
 RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-
 20,21,73,74,75,76,79,80,81
 RENE PRIMO DE ARAUJO-18
 SEBASTIAO ALVES BATISTA-5
 SEM ADVOGADO-1,2,3,4,5,6,7,9,10,11,12,13,14,15,
 16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,
 34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,
 53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,
 71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,86,87,
 88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99,100,101,102,103,104,105,
 106,107,108,109,110,111,112,113,114,115,116,117,118,119,120,121,
 122,123,124,125,126,127,128,129,130,131,132,133,134,
 135,136,137,138,139,140,141,142,143,144,145,146
 VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-99,100,101,102,
 115,116,117,118,119,120,121,122,123,124,125,126,127,128,129,130,
 131,133,134,135,136,137,138,139,140,141,142,143,144,145,146

Setor de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2010.000094

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 06/10/2010 12:03

20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

1 - 0003387-38.2007.4.05.8201 MUNICIPIO DE AREIAL (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x ANA PAULA DINIZ BARBOSA ALVES E OUTRO (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA). Intime-se o Município de Areial para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em face do trânsito em julgado da sentença.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0036079-42.1900.4.05.8201 MARIA SERAFIM ALVES E OUTROS (Adv. ANTONIO JACKSON FERREIRA, JOAQUIM DANIEL) x ANACLETO FRANCELINO DA SILVA x AGENORA FERREIRA LIMA x ANTONIO BERNADINO SOBRINHO x ANTONIO PEREIRA DE SOUSA x CICERO FIGUEREDO DE SOUSA x CICERO VENCESLAU DA SILVA x CREUZILETE TOMAZ DE SOUSA x DAMIANA LOPES DA SILVA x FRANCISCO CORREIA DE SOUZA x ISABEL SERAFIM ALVES x JOSEFA REGINA MARCULINO NUNES x JOSE ANTONIO DE SOUZA x MARIA TOMAZ DE LIMA SILVA x JOSE ALEXANDRE FILHO x LUCINDA MARIA DA SILVA x MANOEL LACERDA NETO x MARIA DAS GRAÇAS CIRILO DA SILVA x MARIA MACHADO x TEREZINHA LEITE MARCELINO x TEREZINHA MARIA PEREIRA x JOSEFA GOMES BARBOSA x JOSEFA FRANCISCA DA SILVA x MARIA VIEIRA DA SILVA DUARTE x MARIA DE FATIMA ROBERTO DA SILVA x NEFÁLIA DANTAS x LUZINETE PAULINA VASCONCELOS SOUZA x EVERTON DE SOUSA TERÇO x ANTONIA MARIA FERNANDES x SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO x MARIA ANA DA SILVA x MARIA FERRAZ ALEXANDRIA x JOSE ALVES DE ARAUJO x JOÃO PASSOS DA SILVA x MARGARIDA ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NESTOR ALEXANDRE DE S. JUNIOR). Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento expedidas nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006.000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 0019424-92.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (Adv. JOSE LUCIANO GOMES). Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença, das decisões e acórdãos, com respectivas certidões de curso de prazo/trânsito em julgado referentes a estes embargos, para os autos da ação principal em apenso (Processo nº 0019423-10.1900.4.05.8201).

4 - 0001703-10.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x MARIA AMELIA DE ARAUJO MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Defiro, por 30 (trinta dias), a dilação de prazo requerida à fl. 60. Intime-se.

5 - 0003827-63.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA) x SELMA DE ANDRADE MATIAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE

OLIVEIRA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações da contadoria do Juízo prestadas às fls. 60/61.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 0033552-20.1900.4.05.8201 ANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x DERCULINA M. DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a habilitanda MARIA GORETE GONÇALVES DOS SANTOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual requerida à fl. 139, em virtude da procuração de fl. 140 está apócrifa, sob pena de baixa e arquivamento dos autos.

7 - 0001000-94.2000.4.05.8201 ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de certidão de atuação do advogado nestes autos, fl. 345. Intime-se o Dr. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, para comparecer ao cartório desta 6ª. Vara e receber a Certidão requerida.

8 - 0002482-77.2000.4.05.8201 MARILZA MOTA ALVES E OUTROS (Adv. LUIZ ANTONIO GUEDES PINHEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Vistos, etc. Consta(m) à(s) fl(s) 212/215, comprovantes das amortizações determinadas no julgado. Intimados para pronunciamento quanto ao cumprimento da obrigação, os exequentes mantiveram-se silentes. ISTO POSTO, impõe-se o reconhecimento da satisfação da obrigação decorrente da condenação imposta nestes autos, pelo que julgo extinta a presente ação, por SENTENÇA, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R. I.

9 - 0000930-33.2007.4.05.8201 ADUFPB-ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO, SABRINA PEREIRA MENDES, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, SEM PROCURADOR). Em analogia ao artigo 475-J, §5 do Código de Processo Civil, não sendo requerida a presente execução no prazo de (6) seis meses, a contar da data desta intimação, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido das partes.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 0033525-37.1900.4.05.8201 MOACIR AUGUSTO DE SALES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes da certidão de fl. 224, que notícia a não localização da petição nº 9805161250, de 20/05/2002. Caso a citada petição tenha sido encaminhada por alguma das partes, havendo a contrafé devidamente protocolada, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ser apresentada a este juízo, para fins de junta e análise. Não havendo manifestação das partes, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento do recurso interposto.

11 - 0034821-94.1900.4.05.8201 BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte exequente do retorno dos autos do TRF da 5ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação. Termo lavrado em conformidade com o inciso 25, art. 87 do Provimento nº 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

12 - 0003042-72.2007.4.05.8201 ANA PAULA DINIZ BARBOSA ALVES E OUTRO (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x MUNICÍPIO DE AREIAL - PB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR). Intime-se o município de Areial para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, face o trânsito em julgado da sentença.

13 - 0000604-05.2009.4.05.8201 BELARMINO BORBA DE MACEDO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações da contadoria do Juízo prestadas à fl. 128.

14 - 0000962-67.2009.4.05.8201 LUZIA DE LIMA (Adv. JEOFTON COSTA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em face da sucumbência total da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade da demandante, observando-se a prescrição quinzenal (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P. R. I.

15 - 0001147-08.2009.4.05.8201 LUZIA DE LIMA (Adv. JEOFTON COSTA DA SILVA) x INSTITUTO NACIO-

NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB (Adv. SYLVIO TORRES FILHO). Isto posto, determino a redistribuição dos autos à 10ª Vara Federal de Campina Grande-PB, juízo competente para matérias de natureza tributária, no qual poderá ser suscitado o devido conflito de competência, caso assim entenda o Magistrado condutor do feito. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

16 - 0001911-91.2009.4.05.8201 MARIA CLARA COUTO MAIA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações da contadoria do Juízo prestadas à fl. 153.

17 - 0002838-57.2009.4.05.8201 JOSÉ CUSTÓDIO DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Anote-se a "conversão em diligência" no sistema, para fins estatísticos. Conforme narrado na inicial, as fichas financeiras da parte autora são documentos imprescindíveis ao deslinde do feito. Contudo, nem todas as fichas citadas na exordial foram trazidas aos autos. Em razão disso, intime-se o autor José Avelino Sobrinho para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas fichas financeiras, referentes aos anos de 1993 a julho/1994, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 284, par. único, do CPC).

18 - 0000706-90.2010.4.05.8201 JOSE PEREIRA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de (5) cinco dias, indicar o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência ou informar se as conduzirá independente de intimação.

19 - 0002096-95.2010.4.05.8201 FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, MERCIA DE FATIMA A. GONCALVES LIMA, WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS) x MEC - MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora, com urgência, para no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciar acerca dos documentos de fls. 162/165.

20 - 0002959-51.2010.4.05.8201 CLAUDIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifiquei que não há instrumento de mandato, sendo assim, intime-se o advogado subscritor da inicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos documento hábil a comprovar a alegada procuração apud acta.

Total Intimação : 20
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-9
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-5
 AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA-1,12
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-4,5
 ANTONIO JACKSON FERREIRA-2
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-10
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-16,17
 DIOGENES SALES PEREIRA-20
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-18
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-9
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8
 FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR-1,12
 FRANCISCO TORRES SIMOES-3
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-19
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-7
 ISAAC MARQUES CATÃO-1,12
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-9
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-4,5,13
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-5
 JEOFTON COSTA DA SILVA-14,15
 JOAQUIM DANIEL-2
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5
 JOSE LUCIANO GOMES-3
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,5,10,13,16,17
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO-9
 LUIZ ANTONIO GUEDES PINHEIRO-8
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-18
 MARILU DE FARIAS SILVA-4
 MERCIA DE FATIMA A. GONCALVES LIMA-19
 MUCIO SATIRO FILHO-9
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-18
 NESTOR ALEXANDRE DE S. JUNIOR-2
 NUBIA SOARES DE LIMA-11
 PAULO GUEDES PEREIRA-9
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-16,17
 ROSENO DE LIMA SOUSA-6
 RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA-20
 SABRINA PEREIRA MENDES-9
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-1,12
 SEM ADVOGADO-7
 SEM PROCURADOR-6,9,11,13,14,15,16,17,18,19,20
 SYLVIO TORRES FILHO-15
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-7
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-19

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA –
Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 216-4040

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 15 DIAS
ECR.0003.000011-7/2010
00179000300001172010

AÇÃO PENAL Nº. 0000113-74.2004.4.05.8200 - Classe: 240
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 RÉU: FERNANDO DI LORENZO MARSICANO DOS SANTOS E outro

A Juíza Federal Titular da 3ª Vara e das Execuções Penais da Seção Judiciária da Paraíba, CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo Federal se processam os autos da Execução Penal nominada, na qual proferida a decisão de teor seguinte:

"Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra FERNANDO DI LORENZO MARSICANO DOS SANTOS e FLÁVIO GEORGEANO SANTOS ARAÚJO, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 297, § 3º, II, e § 4º, do CP, sob a modalidade do concurso de pessoas e em continuidade delitiva (arts. 29 e 71 do CP). Narra o MPF, em síntese, que o auditor fiscal do trabalho, Bosco Giovanni Meira Costa, em auditoria realizada na Indústria Hidromineral do Brasil LTDA, no dia 29/08/2003, verificou que as datas de admissão de alguns empregados da empresa, constantes nos respectivos registros, não correspondiam à realidade, assim como outros deles sequer haviam sido devidamente registrados.

Face a isso, ofereceu a denúncia encartada às fls. 02/05, lastreada nos autos do inquérito policial federal nº 474/03, em apenso, contra Fernando Di Lorenzo Marsicano dos Santos, Diretor-Presidente da Indústria Hidromineral do Brasil LTDA, e Flávio Georgeano Santos Araújo, responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

É o relatório. Decido.
 Ao receber conclusos os presentes autos para sentença, pude constatar a incompetência da Jurisdição Federal para o processo e julgamento do presente feito. Explico:

A competência da Justiça Federal encontra-se definida na Carta Magna/1988, especificamente em seu art. 109, onde, em matéria criminal, dispõe:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:
 (...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
 V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
 V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
 VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
 IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
 X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
 (...)"

Por sua vez, os crimes imputados aos acusados FERNANDO DI LORENZO MARSICANO DOS SANTOS e FLÁVIO GEORGEANO SANTOS ARAÚJO encontram-se capitulados no art. 297, § 3º, II, e § 4º, do CP, que desta forma se definem:

"Falsificação de documento público
 Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
 (...)
 § 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:
 (...)
 II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;
 (...)
 § 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços".
 Conforme remansosa jurisprudência, à luz do art. 109 da CF/88 alhures transcrito, os delitos descritos na denúncia e que, como dito, descrevem a (a) falsidade das declarações constantes nas CTPS de parte dos empregados da Indústria Hidromineral do Brasil LTDA, especialmente no que pertine à sua data de admissão, assim como (b) a inércia dos acusados em efetuar o devido registro da outra parte de seus lidadores, sem que a peça acusatória, no entanto, tenha demonstrado a ofensa direta a bens ou interesses da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ou, ainda, à organização do trabalho, determina, pelo critério de exclusão, a competência da Justiça Comum Estadual, haja vista patente a violação a direito exclusivo do trabalhador individualmente considerado.

No sentido esposado, traga à baila precedentes das Cortes Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões que de forma bastante clara expõem:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PRE-

VIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O delito descrito no art. 297, §4º, do Código Penal, qual seja, omissão de lançamento de informação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não lesa nenhum bem ou interesse da União.
 2. A possível lesão, decorrente de não recolhimento de contribuições previdenciárias, constitui ilícito de natureza própria, não descrito na denúncia e não comprovado pelos fatos que servem de lastro indiciário.
 3. O Supremo Tribunal Federal preconiza que apenas compete à Justiça Federal o julgamento de crimes que vulnerem a organização do trabalho, e não todo e qualquer delito cometido contra trabalhador.
 4. Para a apuração do delito descrito é competente a Justiça ordinária local.
 5. Provimento do recurso, para que sejam remetidos os autos à Justiça do Estado do Rio de Janeiro" (TRF 2ª Região – Recurso em Sentido Estrito nº 1420/RJ – 2ª Turma Especial – Rel. Des. Federal André Fontes – Public. DJ 14/02/2006, p. 188)

"RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CATEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CTPS. BENS E INTERESSES NÃO ATINGIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS. ART. 567 DO CPP. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Se o delito de falsidade ideológica, cometido com a inserção de vínculos empregatícios inexistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não afetou diretamente bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, a competência para seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual. Inteligência da Súmula 62 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. A par do crime de falsidade ideológica tutelar a fé pública, por outro lado, não é dado descon siderar que a competência para processar e julgar o crime decorre da prévia identificação do sujeito passivo, que é, necessariamente, aquele que sofre os efeitos da conduta delituosa, tendo em vista o delito em testilha não foi sequer apresentado à União ou a outra pessoa jurídica federal para eventual propositura de ação previdenciária, sendo que somente nesta hipótese haveria que se falar em competência da Justiça Federal.

3. O simples fato de o documento emanar de autoridade federal também não tem o condão de deslocar a competência do processo e conhecimento para a Justiça Federal, posto que nenhum bem, serviço ou interesse federal foi atingido diretamente, ou, ao menos de forma relevante.

4. Os preceitos determinantes da competência da Justiça Federal advêm da Constituição Federal, com natureza absoluta, portanto. Prevalence, neste caso, o interesse público, de sorte que todos os atos decisórios praticados por esta Justiça Federal devem ser declarados nulos (art. 567 do Código de Processo Penal), remetendo-se os autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o recurso.
 5. Preliminar ministerial acolhida.prejudicada" (TRF 3ª Região – Apelação Criminal nº 3737/SP – 5ª Turma – Rel. Des. Federal André Nekatschalow – Public. DJ 29/11/2005, p. 245)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. ART. 297, § 4º, DO CP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. In casu, trata-se de inquérito policial destinado a investigar a suposta prática do delito previsto no artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal, pela ausência do registro de vínculo empregatício em CTPS.
 2. Consoante reiterados precedentes do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes de falsidade relacionados a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.
 3. Ausente qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União, não se justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. IV, da CF/88).
 4. Recurso desprovido". (TRF 4ª Região – Recurso em Sentido Estrito, processo nº 200370010149901/PR – 8ª Turma – Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro d Castro – Public. DJ 10/11/2004, p. 897)

Ratificando o entendimento ora defendido neste provimento, decidiu o egrégio STJ:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ANOTAÇÕES INVERDÍDICAS EM CTPS. AUSÊNCIA DE LESÃO A ENTE FEDERAL. ENUNCIADO N. 62 DA SÚMULA/STJ. COMPETÊNCIA JUÍZO COMUM ESTADUAL". (STJA – Conflito de Competência nº 15.580/SP – 3ª Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel – Public. DJ 27/05/1996)

"PROCESSO PENAL - CARTEIRA PROFISSIONAL - FALSAS ANOTAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA.
 - FALSAS ANOTAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO NA C.T.P.S. NÃO CONFIGURA CRIME DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
 - CONFLITO PROCEDENTE". (STJ – Conflito de Competência nº 1092/SP – 3ª Seção – Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini – Public. DJ 28/05/1990, p. 4724)

Em que pese este processo ter-se desenvolvido até sua fase final, restando apenas à espera das últimas alegações do acusado Flávio Georgeano Santos Araújo, outro caminho não se impõe em face da supremacia do direito individual que assegura que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII, da CF/88). Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC, reconheço a incompetência absoluta desta Jurisdição para o processo e julgamento do presente feito, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos, juntamente como o procedimento informativo apenso, à Justiça Comum Estadual, Comarca desta Capital, após baixa na distribuição. Intimem-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2007. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, Juíza Federal Titular da 3ª Vara".

Por constar nos autos do processo de ação penal nº 0000113-74.2004.4.05.8200 que o Réu FERNANDO

DI LORENZO MARSICANO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido do dia 05/07/1961, filho de José Maria dos Santos e Luzia Di Lorenzo Marsicano dos Santos, administrador de empresa, inscrito no CPF: 288.091.144-34, encontra-se em local incerto e ignorado, foi expedido o presente edital através do qual fica o mesmo INTIMADO da decisão acima transcrita.

Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital para que seja publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Expedido nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 29 dias do mês de setembro de 2010. Eu, José Carlos Chapani/Técnico Judiciário, digitei e imprimi.

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal Titular da Terceira Vara e das Execuções Penais

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
8ª. VARA - Sousa**

PORTARIA JEF/PB/8ª Vara n.º 01/2010

Dra. Cíntia Menezes Brunetta, Juíza Federal titular da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, com sede em Sousa, no uso de suas atribuições e o Dr. Orlan Donato Rocha

CONSIDERANDO

que a produção antecipada de prova médico-pericial é indispensável à conciliação e ao julgamento das causas relativas aos benefícios previdenciários e assistenciais indeferidos ou cessados, em sede administrativa, por conclusão da perícia médica contrária, em face da presunção relativa de legitimidade de que gozam os atos administrativos;

que o número de demandas relativas aos benefícios assistenciais e previdenciários vem crescendo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, exigindo um aumento no quadro de médicos auxiliares do Juízo;

que o aumento no quadro de peritos médicos reclama a uniformização dos critérios de avaliação, evitando conclusões periciais discrepantes entre os auxiliares do Juízo;

que os critérios de avaliação devem ser previamente fixados pelo Juízo, através de normas que regulem requisitos mínimos, quesitos obrigatórios e fixem instruções de serviço;

que os Juizados Especiais Federais são regidos pelos princípios dispositivo, da concentração dos atos em audiência, da simplicidade, da economia processual, da celeridade e da informalidade;

e que a racionalização dos serviços judiciários e a agilização da prestação jurisdicional só não de ser alcançadas com a implementação de novas rotinas no âmbito dos JEF's,

RESOLVEM EDITAR A SEGUINTE PORTARIA:

Da inscrição do perito médico

Art. 1º - O requerimento de inscrição do perito médico, no âmbito da 8ª Vara Federal, far-se-á por termo escrito, conforme anexo I desta Portaria, acompanhado de currículo.

Art. 2º - O requerimento de inscrição será apreciado pelo Juiz Federal Titular ou Substituto lotado na 8ª Vara.

Parágrafo único - Os peritos médicos que excedam o quadro selecionado pelos Juizados serão incluídos em Cadastro Pericial de Reserva, sendo convocados para o Cadastro Pericial Ativo de acordo com o aumento da demanda ou o desligamento de outro profissional.

Art. 3º - O perito médico atuará, independentemente de despacho nos autos do processo judicial, por determinação do Juízo, de acordo com escala de trabalho previam ente fixada pela Secretaria da Vara.

Dos deveres do perito médico

Art. 4º - São deveres do perito médico:

I - Examinar os jurisdicionados na data e horário fixados pelo Juízo, de acordo com a necessidade do serviço Judiciário;

II - Comunicar ao Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados retroativamente da data em que foi agendado o exame médico pericial, a impossibilidade de cumprir a escala fixada pelo Juízo;

III - Elaborar laudo pericial de acordo com os critérios definidos no artigo 7º e 8º desta Portaria e outros determinados nos respectivos autos do processo judicial, sem prejuízo de informações adicionais que o perito judicial entenda relevantes;

IV - Fundamentar todas as respostas aos quesitos obrigatórios, bem como aos complementares deferidos nos autos do processo judicial, ressalvada as hipóteses previstas nos §§ 8º e 4º do art. 7º desta Portaria;

V - Anexar o laudo pericial, devidamente identificado eletronicamente, ao processo virtual respectivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização do exame e médico;

VI - Prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial, por escrito ou em audiência, conforme determinação do Juízo;

VII - Alertar o Juiz Federal com petente para julgar a causa quanto à existência, nos autos do processo judicial, de atestados médicos falsos, que tenham por objetivo induzi-lo a incorrer em erro.

§ 1º - O prazo referido no inciso II não se aplica aos casos de comprovação de impedimento por motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Na fundamentação referida no inciso IV, o perito médico deverá justificar ao Juízo, de forma clara e objetiva, as razões de seu convencimento, fazendo sempre referência aos atestados e exames médicos, bem como à anamnese.

§ 3º - O prazo referido no inciso V poderá ser

prorrogado, por igual período, mediante requerimento escrito apresentado ao Juiz Federal com petente, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º desta Portaria.

§ 4º - Os deveres descritos neste artigo não excluem outros previstos na legislação processual civil em vigor.

Art. 5º - O descumprimento de seus deveres funcionais, em especial os constantes no art. 4º desta Portaria, sujeitará o perito médico, nos termos do art. 424 do Código de Processo Civil, às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Destituição da função, no processo respectivo, com prejuízo dos honorários;

III - Multa.

§ 1º - A fixação da multa levará em consideração o valor da causa e o possível prejuízo causado ao Jurisdicionado pelo atraso do processo, aí compreendidas as despesas com o deslocamento para a sede do Juizado Especial Federal ou do consultório médico.

§ 2º - Caso não comprovado que o descumprimento do encargo deu-se por motivo legítimo, o fato será imediatamente comunicado à respectiva entidade de classe.

Do laudo médico

Art. 6º - Entendendo o perito médico que, para a conclusão do laudo, é indispensável a apresentação de exame ou qualquer outro documento, poderá notificar a parte ou o seu advogado a apresentá-lo em prazo nunca superior a 80 (trinta) dias, de acordo com modelo constante no Anexo II desta Portaria.

§ 1º - Na notificação a que se refere este artigo, o perito médico poderá solicitar nova avaliação na sala de perícias do Juizado Especial Federal ou em seu consultório médico.

§ 2º - No caso previsto neste artigo, o perito médico deverá comunicar imediatamente sua solicitação ao Juiz Federal competente, sujeitando-se o ato a homologação, expressa ou tácita, ou cancelamento.

Art. 7º - O laudo médico deverá obrigatoriamente conter, nesta ordem, os seguintes requisitos:

I - A qualificação do periciado;

II - A queixa principal do autor ou de seu representante;

III - O histórico da doença, os antecedentes pessoais e familiares;

IV - O exame físico e mental;

V - Relação dos exames complementares apresentados pela(s) parte(s);

VI - O diagnóstico, com a(s) patologia(s) verificada(s), e a respectiva identificação de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID) em vigor;

VII - As respostas, devidamente fundamentadas, aos quesitos constantes no Anexo III desta Portaria;

VIII - A conclusão, devida mente fundamentada, acerca da capacidade do periciado, na forma do artigo 8º ou 9º desta Portaria.

§ 1º - A qualificação da parte deverá conter obrigatoriamente:

a) Nome do autor e, se for o caso, do acompanhante;

b) Data de nascimento;

c) Sexo;

d) Naturalidade;

e) Endereço;

f) Estado civil e número de dependentes;

g) Grau de instrução;

h) Profissão(ões) que exerce(r);

i) Número de pessoas que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Da relação dos exames complementares deverá constar a descrição de todos os atestados e exames médicos apresentados, com o esclarecimento dos CID's apontados em cada documento.

§ 3º - Fica dispensada a apresentação das respostas aos quesitos referidos no inciso VII, nos casos de simulação ou qualquer outro de inexistência de patologia/deficiência, nem menos contemporânea ao ato impugnado, ocasião em que o perito deverá tão somente se manifestar sobre eventuais atestados e exames, justificando as razões que o levaram a firmar a sua conclusão contrária a alegação do periciado.

§ 4º - Fica dispensada a apresentação dos quesitos 1 a 8, no caso de periciado menor de 16 anos, quando deve ser respondido apenas ao quesito 9 do anexo III.

Art. 8º - Na conclusão do laudo pericial, o perito médico deverá apresentar suas conclusões quanto à:

I - Capacidade para a função habitual;

II - Capacidade para o trabalho, apontando eventuais restrições ao exercício de outras atividades, inclusive quanto ao esforço físico e/ou à capacidade psíquica;

III - Capacidade para a vida independente.

§ 1º - Entende-se por capacidade para a função habitual a aptidão para desempenhar a profissão exercida anteriormente à data em que foi solicitado o benefício perante o INSS.

§ 2º - Entende-se por capacidade para o trabalho a aptidão de inserir-se no mercado de trabalho, levando em consideração a idade e o estado clínico identificado, mesmo que seja necessária a reabilitação profissional.

§ 3º - Entende-se por capacidade para a vida independente a aptidão plena para o exercício de todos os atos da vida diária sem qualquer limitação que reclame auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros.

Art. 9º - O disposto no artigo anterior não se aplica às perícias médicas realizadas em menores de 16 (dezesesseis) anos, em cuja conclusão o perito deverá manifestar-se tão somente quanto à:

I - Capacidade para a execução de atividades inerentes à idade;

II - Capacidade de desenvolvimento físico e mental.

§ 1º - Entende-se por capacidade para a execução de atividades inerentes à idade a ausência de qualquer perda ou anormalidade de função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere limitação para os atos do cotidiano, dentro do padrão considerado normal para menores em semelhantes condições sociais.

§ 2º - Entende-se por capacidade de desenvolvimento físico e mental a ausência de qualquer limitação à recuperação de seu quadro clínico ou de qualquer risco de agravamento, senão por deliberada negligência dos responsáveis legais do menor.

Art. 10 - Salvo decisão judicial em contrário nos respectivos autos eletrônicos, o perito médico será remunerado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por laudo pericial.

Das disposições finais e transitórias

Art. 11 - Os peritos médicos que atuam na 8ª Vara Federal deverão apresentar novo requerimento de inscrição, nos termos do art. 1º desta Portaria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação por meio eletrônico na página da Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba na internet. Parágrafo único - Os peritos médicos que atuam neste Juizado Especial Federal deverão ser notificados pessoalmente acerca do teor desta Portaria.

Art. 13- Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Federal competente para julgar a causa.

Art. 14 - Encaminhe-se cópia deste ato à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sousa, 6 de outubro de 2010.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Juíza Federal

ORLAN DONATO ROCHA

Juíz Federal Substituto

**PORTARIA JEF/PB/8ª n.º 01/2010 – ANEXO I
REQUERIMENTO CADASTRAL DE PERITO MÉDICO**

REQUERIMENTO

Requerente: _____
Nacionalidade: _____ Naturalidade: _____
Estado civil: _____ Data de nascimento: _____
Profissão (especialidade): _____
RG: _____ CPF: _____
NIT/PIS/PASEP: _____ Inscrição na SEFIN: _____
CRM/PB: _____

Ciente dos direitos e deveres relativos à função de perito judicial previstos na Lei Federal n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, (Código de Processo Civil), na Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), e na Portaria JEF/PB/8ª n.º 01/2010, vem perante este Juízo federal requerer a sua inscrição, na condição de perito médico, no cadastro pericial desta vara.

Outrossim, informo que o pagamento dos honorários periciais, a serem pagos pela Seção Judiciária da Paraíba, na forma prevista pelo § 1º do artigo 12 da Lei Federal n.º 10.259/2001, poderá ser feito no banco _____, agência _____, conta _____.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Em ____/____/____.

Perito médico judicial

**PORTARIA JEF/PB/8ª n.º 01/2010 – ANEXO II
(Notificação - perícia judicial)**

Processo n.º _____
Autor(a): _____
Periciado: _____

Notifico a parte ora periciada, com fundamento no art. 6º da Portaria JEF/PB/8ª n.º 01/2010, a apresentar a este perito judicial, na sede deste Juizado Especial Federal, no dia ____/____/____, o(s) documento(s) abaixo discriminado(s):

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

Outras providências:

() Retorno para nova avaliação médica no dia ____/____/____

() _____

Advirto a parte interessada que a não apresentação da documentação solicitada no prazo fixado acima, salvo decisão judicial em contrário, implicará a elaboração do laudo de acordo com a documentação constante nos autos e com a avaliação feita por este perito.

Ciente pela parte autora
Submeto este ato à apreciação do(a) MM. Juiz(a) Federal competente para o julgamento da causa, ao tempo em que solicito a prorrogação do prazo de entrega do laudo por mais _____ dias.

Em ____/____/____.

Perito judicial

**PORTARIA JEF/PB/8ª n.º 01/2010 – ANEXO III
(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/
Amparo social)**

QUESITOS OBRIGATORIOS

1) Qual a doença/seqüela/deficiência apresentada pelo periciado? Que exames ou atestados embasam tal diagnóstico?

2) O tratamento indicado para o periciado pode reverter o estado clínico do periciado? Quais outros fatores podem colaborar com sua recuperação?

3) O periciado encontra-se atualmente capaz de exercer a sua atividade laborativa habitual?

4) Em caso de permanência na execução de suas funções habituais, quais os riscos de agravamento clínico e de seqüelas?

5) Tendo em vista a patologia/deficiência identificada, a idade e as condições sócio-econômicas, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação? Quais as atividades laborativas podem ser por ele exercidas?

6) O periciado encontra-se plenamente capaz de exercer todos os atos da vida diária sem a necessidade de qualquer auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros?

7) Diante da história da doença/seqüela/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da doença/deficiência ou se é a mesma anterior ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício?

8) Diante da história da doença/seqüela/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da incapacidade ou se é a mesma anterior ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício?

9) Únicos quesitos a serem respondidos no caso de periciado menor de 16 anos: i) Qual a doença/deficiência apresentada pelo periciado e quando ela surgiu? ii) Se o periciado é menor de 16 anos, pode exercer atividades compatíveis com a idade (brincar, estudar, relacionar-se com outras crianças etc) dentro do padrão considerado normal para a idade? iii) Caso permaneça a doença/deficiência/seqüela, há prognóstico positivo ou negativo para o exercício futuro de atividade laborativa que lhe garanta o sustento?

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000491-2/2010
Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 02/09/2010

PROCESSO
0001214-41.2007.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

EXECUTADO: ELEN LUCIE RIBEIRO TORRES CAMPOS

INTIMAÇÃO DE
ELEN LUCIE RIBEIRO TORRES CAMPOS

CDA
51/2007

FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls. 39, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exequente, baixe e arquite-se.

P. R. I."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000493-1/2010
Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 02/09/2010

PROCESSO
0006068-25.2000.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA VITORIA IND E COM LTDA

INTIMAÇÃO DE
SERRARIA VITORIA IND E COM LTDA, em seu representante legal

CDA
42799037090

FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente. P. R. I. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara